



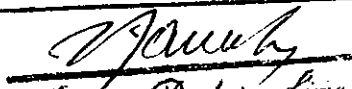
CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 31/10/02  
Assessoria do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº DE PL 3196 /2002 DE 2.002**  
**(Do Senhor Deputado CÉSAR PTB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 05/11/02.

  
Roberto Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a criação do cargo de administrador hospitalar na Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica criado no quadro de cargos e salários da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal o cargo de administrador hospitalar, de nível superior.

Parágrafo único – A investidura no cargo descrito no *caput* será feita por meio de concurso público, conforme previsto na legislação vigente.

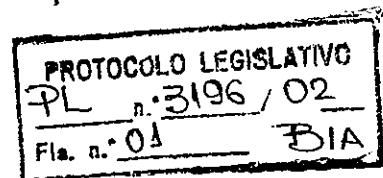
Art. 2º Poderá a Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal criar o regime de estágio remunerado para os alunos que se encontrarem cursando o último semestre do curso de administração hospitalar.

Art. 3º Para a ocupação do cargo de diretor das unidades de saúde do Distrito Federal será exigida comprovante de conclusão do curso de administração hospitalar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

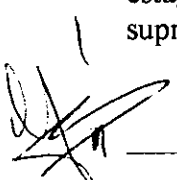
**JUSTIFICAÇÃO**



Para um professor ocupar o cargo de direção de uma escola pública é exigido dele o comprovante de conclusão do curso de administração escolar, defendemos que o mesmo ocorra com as unidades de saúde do DF, ou seja, que os diretores dessas unidades possuam o curso de administração hospitalar, o que lhes proporcionará melhores condições para assumir as responsabilidades que o cargo exige.

Mas, queremos antes que a Secretaria de Saúde reconheça o mencionado curso, com a criação em seu quadro de cargos e salários, do cargo de administrador hospitalar e, logicamente, que seja realizado concurso público para o provimento dos cargos criados.

Defendemos também que a mencionada Secretaria abra a possibilidade de estágio remunerado para os alunos que se encontrarem cursando o último semestre do curso supracitado.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

*“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*I- (...)*

*V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”*

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.002

  
DEPUTADO CÉSAR LACERDA  
Autor

